XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Henrique Ribeiro Cardoso; Márcia Haydée Porto de Carvalho; Maria Tereza Fonseca Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-531-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, realizado durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, reuniu professores e pós-graduandos para debater temáticas contemporâneas do Direito Público. As IES participantes deste GT foram: UFS, USP – Ribeirão Preto, Universidade Dom Bosco, de São Luís, UNIRIO, Universidade Fumec, Universidade Federal de Fortaleza, UENP, Unichristus – Ceará, PUC Paraná, UFRN, UNINOVE entre outras. Pelas instituições de origem dos participantes percebeu-se a diversidade temática e metodológica dos trabalhos abordados, todos eles fruto de pesquisa realizada na pós-graduação em direito.

De cada um dos temas abordados, destacou-se a contribuição que o estudo propiciou para o campo do conhecimento foco deste Grupo de Trabalho. No artigo "Para além do Branco e do Preto: os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio racial no Brasil", da UFS, a contribuição da pesquisa foi a inefetividade da Constituição brasileira quanto a questão da liberdade de expressão, devido ao discurso de ódio e racismo implícito presentes nas relações sociais. O Trabalho intitulado "O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise de representatividade e a participação", oriundo da USP de Ribeirão Preto, procurou identificar as insuficiências do modelo representativo e como os poderes da República têm legitimidade para aplicar o direito, além de repensar alguns outros valores da Carta constitucional brasileira. O trabalho "Mitigação de normas constitucionais: uma análise hermenêutica sobre a aplicação de princípios e regras" da Universidade Dom Bosco, a partir de pesquisa realizada na Universidade Portucalense, promoveu estudos de julgamentos emblemáticos e recentes do STF, tais como o do cumprimento provisório de sentença, quebra do sigilo bancário pelo Fisco, execução penal entre outros, para verificar o eventual excesso de poderes na hipótese de não haver limites para a ponderação de princípios. A contribuição da pesquisa foi construir um método diferente para compreender as decisões do STF que exorbitam o seu papel de aplicador do direito, atuando, por vezes, como legislador.

O artigo denominado "A restrição do foro por prerrogativa de função e a força normativa da Constituição em tempos de Lava Jato", da UNIRIO, buscou discutir a ineficiência e baixo desempenho do STF para dar conta da questão estudada. Propõe que deveria haver maior harmonia entre os entendimentos da Corte, quanto a restringir o foro para crimes durante o exercício da função. Verificou-se, ainda, que as decisões nessa seara, violam princípios constitucionais e interferem na efetividade do sistema penal.

No trabalho sobre “A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do STF frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos”, da Universidade Fumec, foi estudada a influência do coronelismo na formação do Federalismo brasileiro para demonstrar que esse fenômeno impediu o desenvolvimento fecundo do próprio federalismo no Brasil, se comparado a outros países. O artigo intitulado “O Direito de resistência como instrumento de participação e cidadania”, da UFC, buscou demonstrar que o direito de resistência é direito fundamental e se constitui como espaço de criação de novos direitos na democracia. Além disso, o trabalho constatou que o direito de resistência serviu para justificar a defesa da ordem estabelecida e a criação de novos direitos, razão pela qual deve-se pensar em um novo conceito de direito de resistência na nova realidade social brasileira. NO trabalho sobre a “Análise da supremacia das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: afronta à democracia?”, oriundo da UFC, discutiu-se primordialmente a legitimidade da Suprema Corte Americana, problematizando e questionando os temas clássicos do ativismo judicial, segundo os quais: o Legislativo não é mais confiável, haja vista o fato de que, depois de eleito, o candidato desconecta-se dos seus eleitores e os governos de maioria, em regra, desrespeitam as minorias. No trabalho sobre “Conselhos de políticas públicas e o direito fundamental a participação democrática”, da UENP, foi discutido em que medida a sociedade civil pode contribuir para a tomada de decisões do Estado, vez que constatado que o problema central dos conselhos de políticas públicas está na sua composição e na falta de paridade entre os diversos segmentos da sociedade. Diante dos critérios de ação, participação e mobilização, demonstrou-se que os conselhos garantem participação, mas não promovem mobilização e ação. No estudo sobre a “A inelegibilidade da pessoa não alfabetizada: segregação antidemocrática e persistente”, do PPGD da Unichristus – Ceará, discutiu-se, diante da existência de 7 milhões de analfabetos no Brasil, a iniquidade da legislação eleitoral brasileira. Demonstrou-se que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma minoria que sempre será sempre subrrepresentada, considerando as disposições do Direito Eleitoral. No trabalho oriundo da UFC, intitulado, “Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários” tentou-se buscar os elementos essenciais da noção de minorias, para que haja a luta pelo direito ao reconhecimento, o redimensionamento e rearquitetura dos deficientes. Além do tratamento desigual, o trabalho buscou atentar-se para as diferenças e particularidades, além da afirmação de grupos minoritários, como o caso das pessoas com deficiência, devido a discriminação, desenvolvimento histórico e contingente elevado no Brasil.

O artigo sobre “Direito à segurança como direito fundamental na ordem constitucional brasileira”, da UNIRIO, foram estudados os dados do Mapa da Violência (número de

homicídios, investigação dos crimes etc), para revelar o baixo valor da vida e desrespeito ao direito à segurança como direito fundamental, sobretudo considerando o contexto e a realidade do Rio de Janeiro. Além disso, a pesquisa buscou a indicação de instrumentos e políticas públicas para efetivar o direito à segurança no Brasil. O trabalho "Instituições democráticas no Brasil: por um constitucionalismo popular", da PUC Paraná, demonstrou a fragilidade da democratização na história brasileira, pois os instrumentos de participação ainda são incipientes. Em diversas situações recentes da legislação brasileira, tais como as noções de que o "combinado prevalece sobre o legislado", a participação é deixada de lado em razão de outros valores, como os da Análise Econômica do Direito. Ao contrário dessas tendências, o artigo conclui que a participação tem que ser o elemento central para o processo de democratização brasileiro, vez que se todo poder emana do povo, os sentidos da Constituição não podem ser definidos tão somente pelo STF. No trabalho sobre a "Jurisdição constitucional em tempos de crise: ensaio sobre os limites do STF" foi discutido, primordialmente, o papel do STF em caso de crises políticas e estudados julgados recentes da Corte, como o do impeachement, afastamento de deputados, atos interna corporis, foro privilegiado, entre outros. O trabalho concluiu que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. O trabalho sobre a "Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático" (Escola Paulista de Direito e UNINOVE) visou demonstrar que na Constituição brasileira há a defesa da justiça social no capítulo da ordem econômica e não uma contradição entre ideias liberais e sociais, como costuma ser trabalhado e defendido. O trabalho intitulado "Legitimidade democrática do Poder Judiciário", da UENP, debateu os seguintes temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o da jurisdição constitucional e da legitimidade do Poder Judiciário. Atualmente, tem-se que, pela falta de legitimidade do Legislador, o Judiciário exerce funções com caráter normativo e os magistrados promovem a tutela especifica do direito diante da concretização dos direitos. Assim, diante do procedimentalismo da jurisdição, o Judiciário torna-se o intérprete da vontade geral, podendo, para tanto, efetivar os direitos fundamentais haja vista estar legitimado, indiretamente, pela Constituição, que passou pela vontade popular. No trabalho sobre "A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica", da Universidade Fumec, foi analisada a crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Diante desse contexto, concluiu-se que os pressupostos e técnicas da legística possuem meios para o restabelecimento da credibilidade da lei, a partir do processo legislativo. No trabalho "Sobre a autonomia universitária, liberdade de cátedra e o projeto de lei "escola sem partido" discutiu-se os princípios constitucionais e pedagógicos da liberdade de cátedra ou de ensino e da autonomia universitária frente ao projeto de lei concebido pelo "Movimento Escola sem

Partido”. Conclui-se que a limitação à liberdade de ensino ali defendida é inconstitucional.

Os trabalhos apresentados nesse GT, mesmo diante da diversidade temática e de referenciais teóricos distintos, foram bastante críticos no tocante ao ativismo judicial, procurando extrair da Constituição brasileira as inúmeras conexões entre a Constituição e a Democracia.

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho - UFMA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG/FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO BRASIL: POR UM CONSTITUCIONALISMO POPULAR

DEMOCRATIC INSTITUTIONS IN BRAZIL: FOR A POPULAR CONSTITUTIONALISM

Ramá Lucas Andrade

Resumo

Este artigo tem como objetivo discutir o constitucionalismo popular como mecanismo de construção democrática do Estado brasileiro. Para isto é feito um estudo sobre a influência das instituições para a formação dos Estados. Em seguida são discutidos os entraves da democracia brasileira. Esta pesquisa foi tratada de forma qualitativa, em relação aos objetivos foi utilizada a pesquisa descritiva, do ponto de vista dos procedimentos técnicos foi realizada através de estudo bibliográfico. Ao final conclui-se que, no Brasil faz-se necessário a ampliação do acesso ao povo para a Constituição.

Palavras-chave: Constituição, Democracia, Institucionalismo, Formação dos estados, Estado brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss popular constitutionalism as a mechanism for the democratic construction of the Brazilian State. To this end, a study is made of the influence of institutions for the formation of states. Next, the obstacles of Brazilian democracy are discussed. This research was treated in a qualitative way, in relation to the objectives was used the descriptive research, from the point of view of the technical procedures was carried out through a bibliographic study. In the end, it is concluded that in Brazil it is necessary to increase access to the people for the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Democracy, Institutionalism, Training of states, Brazilian state

1. Introdução

Na democracia, as instituições possuem duas funções complementares: a primeira função acerca da repartição do poder para decisões que atingem toda a coletividade, e a segunda na avaliação e julgamento em que os cidadãos podem participar no processo dessas decisões.

Para o entendimento da construção do Estado democrático deve-se abordar inicialmente sobre a idéia de instituições. Termo que pode estabelecido como objeto da sociologia, contudo, o seu conceito pode ser encarado como um conjunto de normas, valores e regras.

> O conceito de instituição em Veblen pode ser resumido como um conjunto de normas, valores e regras e sua evolução. Tais fatores resultam de uma situação presente que molda o futuro através de um processo seletivo e coercitivo, orientado pela forma como os homens vêem as coisas, o que altera ou fortalece seus pontos de vista. Há, portanto, um forte vínculo entre as especificidades históricas e a abordagem evolucionária. (CONCEIÇÃO, 2001, p. 122).

O termo instituição é usado cotidianamente, porém ao contrário do senso comum, alguns institucionalistas buscaram trazer o conceito de instituição, de forma que as diferenças trazidas pelas explicações mostram a sua diversidade.

A definição do institucionalismo, no campo das ciências sociais, não é de fácil compreensão. Muitos dos estudos vinculados ao institucionalismo estavam ligados a outras vertentes de pensamento. Assim, é comum encontrar interpretações sobre o institucionalismo e a sua abrangência em várias áreas, como a das ciências sociais que incluem a sociologia, ciência política e economia.

Dentre os diversos campos de estudo da teoria institucional, este artigo busca direcionar suas análises para o debate sobre as instituições no Direito Público, voltado para a formação dos Estados democráticos.

Neste sentido, tem como preocupação fundamental estudar os problemas enfrentados pela democracia brasileira, trazendo à baila a idéias de um constitucionalismo popular.

Tem como objetivo discutir o constitucionalismo popular como mecanismo de construção democrática do Estado brasileiro. Para isto é feito um estudo sobre a influência das instituições para a formação dos Estados. Em seguida são discutidos os entraves da democracia brasileira, apontando para o constitucionalismo popular como uma saída para uma construção mais democrática das instituições no Brasil.

Esta pesquisa, do ponto de vista da abordagem do problema, foi tratada de forma qualitativa, pois considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito traduzida em representações não numéricas. Em relação aos objetivos foi utilizada a pesquisa descritiva, já que buscou descrever as características de um fenômeno. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos foi realizada através de um estudo bibliográfico, já que procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos. (GIL, 2007, p. 41 et. seg.).

2. As instituições e a formação dos Estados

O conceito de instituição é usado tanto pelas ciências sociais como por estudos organizacionais. A teoria institucional possui um enorme campo de estudo, o que inclui a extensão de linhas de pensamentos que buscam explicar a importância do estudo institucionalista.

Os chamados velhos institucionalistas deixaram como herança a tradição institucionalista, que trouxe novos conceitos acerca do pensamento institucionalista, contudo preservou os traços que lhe distinguem da visão neoclássica.

Para o autor Herton Castiglioni Lopes (2013, p. 5) “O antigo institucionalismo se desenvolveu a partir de uma forte crítica ao neoclassicismo, principalmente as suas análises reducionistas e estáticas, com enfoque no equilíbrio ao invés da mudança.”

A tradição institucionalista continuou com a coerência dos pensamentos de Marx, Keynes e Schumpeter. Já o pensamento institucionalista se baseia em múltiplas visões, possibilitando avançar em diferentes direções uma teoria da dinâmica das instituições.

Para Chanlat (1989, apud VIEIRA e CARVALHO, 2003), o enfoque institucionalista se desenvolve em três orientações diferentes.

A primeira orientação é a econômica, e tem como objetivo por em evidência as questões que não possuem lugar central na teoria econômica. Essa orientação tem o intuito de inserir o processo econômico no marco de uma construção social.

A segunda orientação é a política, reúne o interesse em causas em que as instituições políticas possuam autonomia relativa em relação à sociedade, a complexidade dos sistemas políticos e o papel exercido pela representação e simbolismo político.

A terceira orientação é a sociológica, que foi influenciada pelos ensinamentos de Émile Durkhein, com suas colaborações iniciais sobre o caráter variável das bases da ordem social.

Desde os pensamentos do trabalho clássico desenvolvido por Hall e Taylor, o novo institucionalismo foi dividido em três abordagens. A primeira diz respeito ao institucionalismo histórico, a segunda a de escolha racional e por fim o sociológico, também denominado de teoria das organizações.

> O novo institucionalismo pode ser visto como uma reação da economia neoclássica à crítica quanto à falta de empiria e de um conceito de instituição no âmbito da teoria econômica ortodoxa, uma vez que North (1981, 1990), um dos novos institucionalistas mais referidos, deixa claro que seu objetivo é ampliar o conjunto de questões consideradas pelo programa de pesquisa neoclássico, não substituí-lo. O mesmo caminho é seguido por Coase e por Williamson. (CAVALCANTE, 2014, p. 3).

O institucionalismo histórico define instituição de forma global como protocolos, normas e convenções oficiais intrínsecas a estrutura organizacional da comunidade política ou econômica. Se estendendo desde as regras de funcionamento de uma organização até as convenções que governam o comportamento de sindicatos, bancos e empresas.

O institucionalismo da escolha racional pode ser desenvolvido a partir de debates internos e algumas análises:

> Os institucionalistas dessa escola desenvolveram um enfoque que lhe é própria no tocante à explicação da origem das instituições. Em geral eles começam utilizando a dedução para chegar a uma classificação estilizada das funções desempenhadas por uma instituição. Explicam em seguida a existência da instituição com referência ao valor assumido por essas funções aos olhos dos atores influenciados pela instituição. Essa formulação pressupõe que os atores criam a instituição de modo a realizar esse valor, o que os teóricos conceituam no mais das vezes como um ganho obtido pela cooperação. (HALL; TAYLOR, 2003, p. 2).

O institucionalismo sociológico define as instituições de forma mais global que o institucionalismo histórico, afirmando que não são apenas regras, procedimentos ou normas formais, como também os sistemas de símbolos, os esquemas cognitivos eos modelos morais.

Os ideais dos ensinamentos institucionalistas foram sendo desenvolvidos na formação dos Estados. O que podemos observar é que com o fim do século XIX, o Direito Público da época foi questionado, e assim surgem debates acerca das funções do direito constitucional e das funções dos representantes do povo.

> Diversas são as concepções de democracia que perpassam as sociedades humanas ao longo dos séculos, desde sua primeira manifestação, na Grécia antiga. Apesar de caracterizada como um modelo restritivo, posto que escravos e mulheres estavam excluídos de qualquer intervenção nas decisões políticas, vem de Atenas o ideal democrática de participação de todos os cidadãos na vida pública. (RIBEIRO, 2017, p.2).

O Estado Democrático vem com a função de abordar os direitos do povo e construir uma sociedade igualitária, através de uma Constituição. Para Ribeiro, várias concepções de democracia atravessam as sociedades.

3. Democracia no Brasil

A construção do Estado Democrático Brasileiro foi um período longo e conturbado. Inicialmente deve-se refletir acerca dos direitos civis, políticos e sociais que compreende a democracia no Brasil. Conforme ensina Maria Marciária Martins Bezerra, é importante refletir sobre imbricamento jurídico-político com os imperativos da igualdade:

> (...) não devemos esquecer que se formou no Brasil uma sociedade colonial baseada na escravidão. Em que seu forte senhoriato sempre subordinou os outros setores a seu mando. Houve grande miscigenação com as populações autóctones com os escravos negros trazidos da África. Essa miscigenação foi produto de uma colonização de exploração. Daí a estrutura histórica que temos. Um rígido modelo de exclusão social que geram os desclassificados, ou seja, uma imensa massa populacional de homens e mulheres livres marginalizados na sociedade escravocrata. (BEZERRA, 2015, p.5).

Os problemas sociais e políticos foram sendo aprofundados. Com pouco mais de um século da inserção da República para o Estado Democrático de Direito, criaram-se expectativas acerca das instituições políticas e bem da coletividade. De acordo com Bezerra (2015) os grupos políticos acreditavam que a democracia era apenas um instrumento que podia e devia ser abandonado a partir do momento que não fosse útil.

O enfrentamento dos grupos políticos fundamentou o período da ditadura militar. Foram vinte e um anos em que os militares, ou civis que exerciam com os militares, controlaram as instituições políticas do país.

O movimento lançado pelos militares prometia restaurar a democracia e suprimir o comunismo. Ocorre que as medidas militares aumentavam a influência do Poder Executivo e reduziam o campo de atuação do Poder Legislativo. Diante disso, a democracia foi suspensa nessa época.

Depois de muitas restrições aos direitos políticos, em 1967 foi aprovada uma constituição em que tais direitos foram compulsoriamente retirados. Em 1968 foi editado o Ato Institucional nº5 que deu poderes extremos ao Presidente da República.

Esse período histórico foi marcado por restrições à liberdade de expressão e de associações de indivíduos e grupos políticos que criticassem o regime político autoritário. Contudo, existia um espaço que dava a oportunidade de mobilização com o intuito de debater com a sociedade. Tal espaço ajudava com que organizações atuasse com base em processos educativos, com a finalidade de emancipar e conscientizar a população.

No início dos anos de 1980, o regime militar cedeu de forma gradual a abertura política, devido a pressão que a sociedade exercia. Assim, foi viável a criação do Partido dos Trabalhadores - PT e da Central Única dos Trabalhadores – CUT. Esses movimentos são marcos no processo de redemocratização do Brasil.

> O movimento democrático que brotou na base da sociedade civil brasileira durante as décadas de 1970 e de 1980 conseguiu ter força e expressão política suficientes para provocar uma verdadeira democratização no nível institucional-legal do sistema político da Nação. (CICONELLO, 2008, p.4).

Em 1984 o movimento intitulado como Diretas já, levou milhares de pessoas às ruas para protestar e pedir por eleições presidenciais. Já em 1985 o período ditatorial chegou ao fim.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que a democracia foi restabelecida no Brasil. Com a promulgação da constituição, muitos princípios e diretrizes sobre a participação popular em políticas públicas.

A Constituição de 1988 foi um marco na história, pois presenciou a transição de um governo intolerante e autoritário para um Estado democrático de direito, de acordo com Luís Roberto Barroso:

> A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. Nos últimos vinte anos, superamos todos os ciclos do atraso: eleições periódicas, Presidentes cumprindo seus mandatos ou sendo substituídos, na forma constitucionalmente previstas, Congresso Nacional em funcionamento sem interrupções, Judiciário atuante e Forças Armadas fora da política. Só quem não soube a sombra não reconhece a luz. (BARROSO, 2008, p. 17).

Com a consolidação da Constituição de 1988, pode ser visto um avanço em várias áreas. Os Princípios Fundamentais vão administrar as relações internas e internacionais. Os

Direitos e Garantias Fundamentais vieram para proporcionar a dignidade da pessoa humana, as liberdades individuais e a presunção de inocência. Houve avanços também no acesso à educação, apesar de existir graves problemas em relação ao ensino, nos direitos coletivos e difusos.

A partir da CRFB/88 a federação foi reorganizada, onde foram ampliadas as competências dos Estados e Municípios. Os Poderes da República se tornaram mais equilibrados entre si, já que no período militar o Executivo obtinha os poderes inteiros para si. Assim, os Poderes Legislativo e Judiciário se fortaleceram quanto a sua autonomia e independência.

Como pode ser notado que a democracia exerce um papel fundamental no exercício dos direitos políticos. De acordo com dicionário Aurélio, a democracia é o governo em que a sociedade exerce sua soberania direta ou indiretamente.

A democracia é apresentada como um tipo de regime político, mas José Afonso da Silva (2006) ensina que a democracia é um instrumento de realização de valores essenciais na convivência humana.

A teoria tradicional classifica didaticamente a democracia em: direta, indireta ou representativa e semidireta ou mista.

A democracia direta é aquela em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando. As funções políticas são exercidas e desenvolvidas pelos próprios detentores do direito de votar. Os cidadãos decidem de forma direta cada assunto por meio do voto.

A democracia indireta ou representativa é a mais utilizada, pois o povo vai eleger seus representantes, para que estes consigam gerir as funções de governo em nome daqueles que o escolheram. Existe uma crítica quanto a democracia representativa, que está ligado a legitimidade. Pois como acontece no Brasil, os representantes do povo após eleitos mantém uma certa distância com os seus eleitores.

Já a democracia semidireta ou mista é uma junção da democracia representativa com alguns institutos da democracia direta. Esse tipo de democracia surgiu quando os países de democracia liberal começaram a incorporar alguns elementos que estavam presentes na democracia direta no seu sistema político e assim começou a mesclar institutos da democracia direta e indireta.

Alguns autores entendem que a democracia participativa é sinônimo da democracia semidireta, outros autores ensinam que atualmente entende-se que a democracia participativa possui uma maior abrangência. A democracia participativa compreende na participação universal com todas as formas e mecanismos, com o intuito de ampliar os espaços de participação da sociedade nas decisões políticas.

Para Maria Victória de Mesquita Benevides (1991), a constituição Federal de 1988 trata de forma explícita, no seu primeiro artigo, a democracia semidireta, onde diz que o povo exerce o poder através da escolha de seus representantes ou diretamente.

A Constituição brasileira de 1988 pode ser considerada como uma das mais democráticas e modernas do mundo. No seu primeiro artigo, preceitua que o Brasil é uma República Federativa e qualifica como um estado democrático de direito. No parágrafo único do mesmo artigo, afirma que todo poder emana do povo e que este será exercido pelos representantes e também diretamente. Isso quer dizer que o sistema democrático do Brasil vai ser exercido não só pelo voto, mas também pela participação popular pelos meios e instrumentos constitucionais.

De acordo com Paulo Sérgio Novais de Macedo:

> Considerando a democracia semidireta como a simples conjugação da representação com institutos da democracia direta, não se pode dizer que a democracia afirmada na Constituição seja semidireta, pois, no decorrer de seu texto, há diversas formas inovadoras de participação da sociedade nas atividades estatais. Assim, a Constituição institui, como paradigma, a democracia participativa, reconhecendo o sufrágio universal, inserindo institutos da democracia direta, como referendo, plebiscito e iniciativa popular e proporcionando outros meios de participação e controle da sociedade nas decisões políticas e nas atividades da administração pública. (MACEDO, 2008, p. 186).

A democracia participativa no Brasil não se restringe apenas aos elementos tradicionais de representação, da democracia direta, mas também envolve outros instrumentos constitucionais para a participação efetiva social.

Conforme o posicionamento de Macedo, podem-se listar os instrumentos da democracia participativa em: nos relacionados com a representação, ao sufrágio universal; os que estão no rol de instrumentos da democracia direta, como o plebiscito, referendo e iniciativa popular; e por fim nos instrumentos inovadores em relação a democracia participativa, que são as variadas formas de participação da sociedade, como meio de legitimação do poder e exercício da soberania popular.

O sufrágio universal é diferente de voto. Muitas vezes essas duas palavras são usadas como sinônimos. Ocorre que o sufrágio é o direito de votar e de ser votado, ou seja, é o direito de eleger, ser eleito e participar da organização do Estado. Já o voto é a forma de exercício desse direito.

Diante disso, o cidadão para exercer a sua soberania popular pode, através do voto,se manifestar em importantes situações governamentais, como por exemplo o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Em 1998 uma lei infraconstitucional, a Lei 9.709/98, foi promulgada com o intuito de regulamentar os institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular. Apesar de existir no Brasil esses instrumentos de participação popular, muitas pessoas ainda desconhecem a sua existência.

Plebiscito é uma consulta prévia aos cidadãos, para que estes decidam sobre um determinado assunto de interesse coletivo. A palavra plebiscito vem do latim *plebiscitum*, e originariamente essa expressão usada na Roma Antiga designava a decisão da plebe por meio do voto. De acordo com a lei 9.709/98, o plebiscito poderá versar sobre assuntos de relevância constitucional, administrativa ou legislativa.

O autor Maurício Souza Sampaio ensina que:

> O plebiscito é o primeiro dos instrumentos de democracia participativa colocados à disposição do povo (art. 14, inc. I da CF/88 e Lei n. 9709/98) e consiste numa consulta prévia à opinião popular, para adotar providências legislativas ou outras quaisquer, dependendo do resultado da consulta, ou seja, consiste na possibilidade de o eleitorado decidir uma determinada questão de grande relevo para os destinos da sociedade, com efeito vinculante para as autoridades públicas atingidas. (SAMPAIO, 2005, p.120).

O plebiscito está previsto no art.14, I, da Constituição Federal, onde diz que o a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, nos termos da lei, mediante plebiscito. Este é uma consulta prévia em que os eleitores vão responder perguntas diretas, sobre assuntos políticos ou institucionais, antes da elaboração da lei. O Congresso Nacional possui a competência de convocar os cidadãos para o plebiscito, bem como na criação dos questionamentos.

A Constituição Federal fez a previsão do plebiscito em três momentos. O primeiro momento se encontra no art. 2 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde foi previsto a realização do plebiscito para definir a forma e sistema de governo no Brasil. Este

aconteceu no dia 21 de abril de 1993, e a escolha feita foi pela forma republicana e o sistema presidencialista de governo.

Os outros casos estão previstos no Art. 18, da Constituição Federal no capítulo da organização político-administrativo. No parágrafo terceiro deste artigo, preceitua que:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. (BRASIL, 1988, online).

Os efeitos do plebiscito se dão por um caráter confirmatório ou resolutório, assim o povo ratifica ou não a questão a qual foram convocados. De acordo com Paulo Afonso Linhares:

> O conceito de plebiscito pode ser definido, também, pela deliberação direta do povo acerca de determinado fato ou acontecimento e não referente a atos normativos, já que estes seriam veiculados mais apropriadamente pelo referendo. O povo, na democracia direta, é chamado a decidir diretamente acerca de propostas de nova legislação, seja previamente - através de plebiscitos - seja a posteriori - através de referendos. (LINHARES, 2010, p. 264).

Os institutos do plebiscito e referendo muitas vezes são confundidos. Segundo a Lei nº 9.709/98 (BRASIL, 1998), os dois são mecanismos de consulta popular sobre assuntos relevantes de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

A diferença entre esses institutos se dá pelo momento em que a população é convocada. Se a convocação for anterior ao ato legislativo ou administrativo, estamos diante do plebiscito, competindo aos cidadãos, votar para aprovar ou denegar a questão que tenha sido proposto. Já o referendo, diz respeito a convocação posterior ao ato legislativo ou administrativo. Assim, o povo vai ratificar ou rejeitar a proposta apresentada pelo Estado.

O conceito de referendo para Paulo Afonso Linhares é:

> Referendo é a votação popular, por sufrágio individual e direto dos cidadãos-eleitores, objetivando uma deliberação política (ou, mais raramente, uma deliberação administrativa), a uma indicação aos órgãos de governo ou de gestão. Com o referendo, a deliberação do povo acresce à deliberação de um órgão estatal - geralmente parlamentar - formando um ato complexo. Doutra parte, o referendo só é utilizado quando os cidadãos não podem - pelo número, pela extensão do território e pela complexidade dos problemas - estar fisicamente todos presentes, ao mesmo tempo, numa assembleia para deliberar ou emitir juízo. (LINHARES, 2010, p.267).

No Brasil ocorreu um referendo em 2005 que se tratava da proibição do comércio de armas e munições no território brasileiro e foi realizado em 23 de outubro de 2005. Estava previsto na Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, dessa forma os eleitores foram às urnas com o poder de decisão sobre o comércio ou não de armas e escolheram pela não-proibição da comercialização de arma de fogo.

O art. 49, XV, da Constituição Federal diz que compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito. A autorização para a realização de referendos e a convocação de plebiscito se faz por decreto legislativo - ato normativo expedido

A iniciativa popular está prevista no art. 14, III, da Constituição Federal. Foi uma das grandes novidades trazidas pela Constituição Federal, e compreende por iniciativa popular o poder conferido a uma parcela do eleitorado com o intuito de propor uma nova legislação e apresentando um projeto de lei. Assim como Linhares conceitua esse instituto:

> Conceitualmente, a iniciativa popular revela o exercício da soberania popular, disposta na Constituição Federal (inciso III, art. 14), através do qual parte da sociedade, na forma do art. 61, §2º, CF, propões ao Poder Legislativo projetos de lei, participando democraticamente da gestão republicana(...). (LINHARES, 2010, p.276).

A Constituição prevê a iniciativa para apresentar projetos de leis nos três âmbitos da federação, ou seja, na esfera federal, estadual e municipal.

De acordo com a Nathalia Masson (2016), para a população dar início ao projeto de lei, na esfera federal, é necessária apresentação à Câmara dos Deputadosde projetode lei assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído porpelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento do número cocal de eleitores de cada um deles, assim estabelece o art.13, da Lei 9.709/98.

Na esfera estadual, é exigido que editem uma lei estadual para regulamentar o direito a iniciativa popular. No âmbito dos municípios, a iniciativa popular de projetos de lei exige a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Segundo os dispositivos do art. 13, §1º, §2º, o projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Cabe destacar os ensinamentos de Hess:

> A iniciativa popular está restrita à apresentação de projetos de leis complementares e ordinárias, consoante disposição expressa no artigo 61 da Constituição Federal. O intuito não se presta, portanto, para a apresentação de projetos de Emenda Constitucional, decretos legislativos ou resoluções. Com muito mais razão não cabe apresentação de projeto por iniciativa popular para fins de medida provisória e leis delegadas, já que estas são elaboradas exclusivamente pelo presidente da República. (HESS, 2011, p.70).

O Brasil tem os mecanismos de participação direta tanto para a iniciativa na criação de direito novo, ou para simplesmente ratificar ou autorizar a sua criação. Os instrumentos do plebiscito, referendo e iniciativa popular devem ser utilizados de forma adequada.

Ainda para Hess (2011), a democracia brasileira não permite a criação, ratificação ou autorização para criar um direito novo por vontade do representado. A democracia no Brasil permite apenas uma pequena participação popular nas tarefas de competência dos representados.

Os poderes do Estado devem evitar os abusos e a centralização do poder. Dessa forma, os três poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem trabalhar conjuntamente para manter o equilíbrio do governo, mas cada um exercendo sua função específica.

É importante verificar, como exemplo, o papel do poder nos Estados Unidos, quando a sua Constituição foi criada, surgiu a idéia de Poder Legislativo juridicamente limitado. Dessa forma, as premissas limitadas pelo legislativo caberiam ser aplicadas pelos tribunais. Com isso surge o entendimento do *judicial review*. Essa expressão nos refere no sentido que o Poder Judiciário deve interpretar e aplicar as noções da Constituição.

Neste país, a constituição é considerada como supremo direito nacional e caso exista algum conflito com outras normas jurídicas, a constituição deve sempre prevalecer. Essa supremacia da Constituição deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, e este tem o poder de anular qualquer norma jurídica conflituosa. Embora existam argumentos de que o Legislativo pode limitar a jurisdição dos tribunais, isso não o qualifica para derrubar decisões já consignadas pelos tribunais.

A questão do *judicial review* ainda causa uma grande divergência entre os constitucionalistas. Porém sua natureza parte da premissa que o exercício do controle judicial de constitucionalidade é contramajoritário. Dessa forma, o autor Rodrigo Mendes Cardoso apresenta as divergências entre alguns autores:

> Assim, enquanto alguns sustentam que o controle de constitucionalidade é desejável exatamente pelo seu caráter contramajoritário, ao argumento de que os direitos constitucionais não estão sujeitos à vontade da maioria, outros criticam o judicial review justamente pelo fato de interferir na vontade majoritária, ao argumento de que seriam antidemocráticas as decisões judiciais que invalidam leis e atos governamentais. (CARDOSO, 2014, p.219).

A partir dessas divergências de valores que surgiram teorias acerca do constitucionalismo popular. O constitucionalismo popular vem trazer a proposta de que a interpretação e aplicação da Constituição seja retirada das Cortes e tribunais e sejam feitas pelo povo.

Os estudiosos do constitucionalismo popular compartilham da ideia de que o governo pertence ao povo e não a seus representantes ou o Judiciário.

> Nessa linha de raciocínio, constitucionalistas populares reivindicam basicamente uma democracia mais participativa e direta pelo povo, e são céticos e hostis frente às dinâmicas do sistema do *judicial review* norte-americano, que coloca a Suprema Corte como única legitimada para determinar o significado da Constituição. (CARDOSO, 2014, p.220)

Assim, os autores Mark Tushnet e Larry Kramer vão colaborar para o surgimento do constitucionalismo popular. O intuito desse constitucionalismo é retirar o monopólio exercido pelos tribunais e dar ao povo a oportunidade de participar das decisões de forma mais direta e aberta. Assim entende Kramer acerca do constitucionalismo popular:

> Todavia, em que pese a sociedade norte-americana ter vivido sob o constitucionalismo popular, cuja ascensão ocorrera na primeira metade do Século XIX, aos poucos houve a aceitação (passiva) da revisão judicial dos atos, tendo em vista uma leitura do Poder Judiciário como agente do povo e uma intervenção maior dos tribunais sobre questões constitucionais. Caso emblemático desse momento histórico foi o clássico Marbury vs. Madison, cujo juiz John Marshall, no meio de uma crise política entre o Partido Federalista e o republicano, estabeleceu a possibilidade de revisão judicial dos atos públicos que contrariassem a constituição, o que contribuiu como forte impulso para aceitação e respeito ao controle judicial de constitucionalidade. KRAMER (2004, apud FREITAS; GAMBOGI e GAVIÃO FILHO, 2015, p. 50).

A idéia é que não é necessário haver uma revisão de todos os julgamentos, mas que a população deve conduzir os debates acerca dos preceitos constitucionais principiológicos.

Larry Kramer e Mark Tushnet (apud FREITAS; GAMBOGI e GAVIÃO FILHO, 2015) ensinam que a população seja revalorizada para o seu poder de interpretação e materialização dos valores constitucionais. A questão é que, para eles, existe um paralelo entre a constituição aplicada pela corte e a constituição popular, que serve para contribuir e

formar o pensamento constitucional norte-americano que se forma através da interpretação levada até o povo. Assim, o constitucionalismo popular acentua a função do Legislativo e diminui a atividade política do *judicial review*.

De acordo com o conceito de Chagas, o constitucionalismo popular visa apenas diminuir efeitos negativos e não a negação do Poder Judiciário em realizar o controle de constitucionalidade:

> O constitucionalismo popular, nesse âmbito, busca diminuir com esses efeitos negativos, não negando a prerrogativa do Poder Judiciário de realizar o controle de constitucionalidade, mas sim afirmando que em certos casos não é ele quem deve ter a última palavra sobre a matéria, mesmo porque, a interpretação das cortes superiores pode também estar errada – assim como, pode não refletir um debate substancial sobre os valores constitucionais, e sim doutrinas interpretativas utilizadas para se chegar a um resultado. (CHAGAS, 2014, p.49).

A idéia principal do constitucionalismo popular é que em matéria constitucional, a última palavra não deve pertencer aos juízes ou cortes. Esse ultimato deve ser do povo, seja diretamente ou através dos seus representantes eleitos.

Para Gabriela C. A. B. Lima (2014), o constitucionalismo popular na passagem do século XX para o XXI é uma virada no campo progressista. E que o melhor desenho constitucional se dá pela interpretação popular e não a jurídica da Constituição.

O que se pode observar é que a Constituição está nas mãos da Corte e a palavra final compete aos juízes. A população não possui o poder de interpretação. Os outros poderes podem fazer a interpretação com base nas ações cotidianas, mas se existe algum conflito, são os juízes que vão interpretar a Constituição.

> Além disso, trata-se de um debate que busca reconciliar a interpretação constitucional com o sistema democrático de tomada de decisões, revisitando um vocabulário político orientado pelo autogoverno e pela liberdade de a cidadania vir a definir seus próprios parâmetros normativos. (LIMA, 2014, p.14).

O autor Larry Kramer na sua obra *The People Themselves: Popular Constitucionalismand Judicial Review*, 2004, buscou refletir a supremacia judicial presente na Corte Suprema dos EUA e fez uma revisão histórica acerca do judicial review na visão do constitucionalismo popular, no sentido de comparar como os FoundingFathers enxergavam a Constituição estadunidense.No período dos FoundingFathers, no constitucionalismo norte-americano o poder de interpretar a Constituição era do povo.Era a comunidade que decidia questões da Constituição. (LIMA, 2014).

> Longe de propor uma teoria, a noção de constitucionalismo popular na obra de Kramer diz respeito a uma experiência histórica, que haveria predominado na América desde o período anterior à fundação até meados do século XIX. Em sua visão, a autoridade final para definição do sentido constitucional teria residido no povo, e não em qualquer dos poderes constituídos. (LIMA, 2014, p. 25).

Como assinala Gabriela Cordeiro, o que se busca é uma forma de desconstruir a visão dominante do *judicial review* norte-americano.

> Nessa perspectiva, o primeiro guardião supremo conhecido pela Constituição de 1787 teria sido o próprio povo, cuja participação em rebeliões, no exercício do voto, na composição e interpretação enquanto jurado nos tribunais, e como detentor do direito de petição, indicaria o caleidoscópio de sua atuação republicana. Não que os poderes não interpretassem o conteúdo constitucional, mas simplesmente não possuiriam a palavra final, que caberia à comunidade. (LIMA, 2014, p. 25).

Na obra *The People Themselves, Krame* trata de um caso que foi a júri, o caso de Gideon Henfield. Este foi levado a julgamento por acusação de ter servido como corsário e afrontado o direito internacional vigente. Os fatos apresentados pela acusação eram incontestáveis. Porém, a defesa alegou que haveria um vício de inconstitucionalidade naquela acusação, já que não existia uma lei com a proibição das ações. A Corte foi contrária a defesa, todavia o júri concordou com a percepção da defesa. Essa decisão ganhou força por respeitar a Constituição e os direitos do homem. (LIMA, 2014).

Nesta obra, foi realizado uma revisão histórica da *judicial review*, com o intuito de mostrar que não há base para sustentar a tese de que a Constituição é uma norma jurídica que deve ser interpretada apenas por juízes

O que ele observa é que desde as gerações passadas, os norte-americanos aceitam a supremacia judicial de forma indiferente. E mesmos os que estão em oposição a essa supremacia jurídica, não questionam o caráter definitivo da interpretação judicial da Constituição.

Roberto Gardella analisou a obra de Kramer e separou algumas premissas como tese central do constitucionalismo popular. Entre essas premissas estão: combater a supremacia judicial para tirar a Constituição das mãos das Supremas Cortes; recuperar e reconhecer a relevância e o peso institucional da participação popular; defender uma interpretação extrajudicial da Constituição; estimular uma releitura crítica sobre os efeitos do *judicial review*; mostrar como a sociedade influi nas decisões judiciais; e impulsionar uma maior participação popular nas decisões políticas. (LIMA, 2014).

Quanto a premissa de Kramer desafiar a supremacia judicial, deve observar que ele também reconhece que no direito constitucional contemporâneo está cada vez mais aceitável a supremacia judicial, sendo assim, torna-se difícil questionar o monopólio de interpretação pelos tribunais.

> Mesmo lamentando, Kramer reconhece que o próprio povo parece aceitar o papel "moderno" da Suprema Corte, e que não há nenhuma onda de opinião popular contra a insistência desta em dar a palavra final quando da interpretação do significado constitucional. Segundo o autor, os próprios cidadãos não parecem estar ansiosos para voltar às práticas de interpretação constitucional através de mobilizações, marchas ou manifestações, mas parecem estar mais dispostos a aceitar que as decisões da Suprema Corte possam ser anuladas por emendas constitucionais, ou pela própria corte, do que através de expressões não institucionais de insatisfação popular. ALEXANDER e SOLUM (2005, p. 1638-1639, apud CARDOSO, 2014, p.221).

Diante disso, o constitucionalismo popular deve explicar como os conflitos constitucionais vão ser resolvidos. Pois nós sabemos que quando as partes divergem e recorrem, esta decisão cabe a corte para resolução do conflito. Dessa forma, é necessário que uma teoria sobre o constitucionalismo popular preceitue como os conflitos sejam resolvidos pela comunidade.

No Brasil, tais estudos foram influenciados pelas idéias Peter Häberle, por defender que todos que vivem a Constituição são responsáveis por interpretá-la. Muitos podem discordar da idéia, mas não existe exigência que a interpretação jurídica constitucional seja feita apenas por juízes e tribunais.

A realidade do Brasil é muito diferente da realidade dos EUA, já que os EUA têm um longo caminho no fenômeno da judicialização da política, no Brasil este fenômeno é recente, cerca de uma década. Nos EUA houve uma sólida resistência, devido a cultura liberal, no Brasil, como foi visto, a democracia sofreu por anos de autoritarismo o que prejudicou a independência judicial. É o pensamento que Brandão nos ensina:

> (…) a realidade brasileira é muito distinta da norte-americana. Primeiro, porque enquanto o fenômeno da judicialização da política, e a conseqüente saliência política do Judiciário, têm mais de 200 anos nos EUA, no Brasil ele data de pouco mais de uma década. Segundo, porque, enquanto há nos EUA uma sólida cultura liberal que impediu o êxito de autoritarismos mesmo no momento em que tais regimes se expandiam por todo o mundo (primeiro pós-guerra), a democracia brasileira ainda está em sua infância, e a nossa história político-institucional é repleta de exemplos de governos autoritários que achacaram a independência judicial. Terceiro, porque enquanto os EUA a partir da década de 1960 podem ser considerados uma democracia de direitos, na qual todos os "Poderes" se encontram seriamente vinculados a esse ideal (em cuja implantação a Suprema Corte – reconheça-se – teve papel historicamente importante), no Brasil o constitucionalismo e os direitos ainda

> não se incorporaram plenamente à nossa cultura política. BRANDÃO (2015 apud FREITAS, GAMBOGI e GAVIAO FILHO, 2015, p.55).

Para o Brasil, a proposta mais adequada, de acordo com Freitas, Gambogi e Gaviao Filho (2015), é o constitucionalismo popular mediado, pois não é momento adequado para recuperar ou retirar a constituição dos tribunais.

Pode-se ainda levantar uma questão sobre a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, atualmente pode ser bem aceita, por firmar importantes mudanças políticas, porém a supremacia judicial poderia ocasionar no futuro um eventual ativismo conservador.

A Suprema Corte norte-americana sofreu desse ativismo conservador e a partir daí é que surgiu um grupo de estudiosos, como Larry Kramer, Mark Tushnet e Jack Balkin para tratar do constitucionalismo popular.

O constitucionalismo latino-americano do século XIX sofreu influência do constitucionalismo liberal dos EUA e foi sendo moldado a partir do poder e repartições de competências, com um rumo conservador.

Já no século XX foi dando espaço as constituições sociais, da qual a Constituição Mexicana foi a primeira. Com a superação da ditadura militar ocorrida na América Latina, os direitos foram se expandindo durante a redemocratização. Porém as constituições que foram surgindo trataram com mais ênfase as transformações sociais por meio dos direitos e garantias, do que as organizações do exercício do poder.

> A interpretação da Constituição não pode ser objeto exclusivo do Poder Judiciário e tampouco a ele cabe a última palavra sobre o significado da Constituição. O conteúdo, os alcances e limites dos direitos fundamentais, da própria Constituição, são definidos e redefinidos todos os dias por diversos atores, pelos representantes do povo que interpretam e aplicam a Constituição ao elaborar leis e políticas públicas que irão dar concretude às previsões constitucionais; pelo Poder Judiciário que ao emitir suas decisões também exibe a sua compreensão sobre o significado da Constituição e suas normas; pelo povo, pelos movimentos sociais e demais instituições. (GODOY, 2015, p. 107).

Seguindo o entendimento de Miguel Gualano de Godoy (2015), as constituições não podem ser objetos exclusivos de interpretação do Poder Judiciário, o que se torna necessário é uma limitação da atuação jurisdicional.

4. Conclusão

O constitucionalismo popular se opõe aos ideais da supremacia judicial e busca reivindicar a importância da interpretação exercida pelo povo, movimentos sociais e instituições. Apesar das decisões judiciais proferidas pelas cortes sejam necessárias, elas não podem ser entendidas como a última palavra, e sim como mais um elemento na interpretação constitucional.

Assim, no Brasil faz-se necessário um acesso maior do povo para a Constituição, pois para a sua participação na interpretação da Constituição é exigido um olhar crítico na ordem constitucional, para que finalmente consigam um constitucionalismo mais inclusivo, com uma participação efetiva da cidadania nos assuntos públicos e um constitucionalismo mais inclusivo.

5. Referências Bilbiográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Vinte anos da Constituição de 1988: o estado que chegamos.** Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/699/655>. Acesso em 12 mai. 2017.

BEZERRA, Maria Maciária Martin Bezerra. **Cidadania e Democracia no Brasil - um olhar atento na construção histórica.** Disponível em: <http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/cidadania_brasil.pdf>. Acesso em 10 mai. 2017.

BRASIL. Constituição, de 1988. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. **Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.**Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. As teorias do constitucionalismo popular e do diálogo na perspectiva da jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, julho-setembro 2014. Disponível em: < http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/viewFile/rechtd.2014.62.10/4307>. Acesso em 12 mai. 2017.

CAVALCANTE, Carolina Miranda. **A economia institucional e as três dimensões das instituições.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rec/v18n3/1415-9848-rec-18-03-00373.pdf>. Acesso em 08 mai. 2017.

CICONELLO, Alexandre. **A participação Social como processo de consolidação da democracia no Brasil.** Disponível em: <http://cebes.org.br/site/wp-content/uploads/2014/03/A-Participacao-Social-como-processo-de-consolidacao-da-democracia-no-Brasil.pdf>. Acesso em 01mai. 2017.

CONCEIÇÃO, Otavio Augusto C. Uma comparação entre os antigos, os novos e os neo-institucionalistas. **Revista Análise Econômica. 2001.** Disponível em:<https://www.ufrgs.br/fce/wp-content/uploads/2015/02/TD11_2005_concei%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 08 mai. 2017.

FREITAS, Lorena de Melo; GAMBOGI Luís Carlos Balbino, GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Teorias do direito e realismo jurídico** [on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ndad0g5s/v28463cXh6M22GXZ.pdf>. Acesso em: 22/05/2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais.** Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39908/R%20-%20T%20%20MIGUEL%20GUALANO%20DE%20GODOY.pdf?sequence=2>. Acesso 14 mai.2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. DPU Nº 60 – Nov-Dez/2014.

HALL, Peter A; TAYLOR, Rosemary C. R**. As três versões do neo-institucionalismo.** Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n58/a10n58>. Acesso em 10 mai. 2017.

HESS, Hélio José. **As formas de participação popular no processo legislativo brasileiro: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular**. Disponível em: < http://siaibib01.univali.br/pdf/Helio%20Jose%20Hess.pdf>. Acesso em 12 mai. 2017.

LIMA, Gabriela C. A. B. **A tensão entre o povo e as Cortes: a escolha do constitucionalismo popular**. Dissertação – Mestrado em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LINHARES, Paulo Afonso. **A cidadania interativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular na Constituição de 1988 e os impactos da revolução tecnológica da informação e comunicação na democracia brasileira.** Tese – Dourado em Direito Público, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2010.

LOPES, Herton Castiglioni. **Instituições e crescimento econômico: os modelos teóricos de ThorsteinVeblen e Douglass North.** Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572013000400004>. Acesso em 09mai. de 2017.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de**. Democracia participativa na Constituição Brasileira.** 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176529>. Acesso em 04 mai. 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4ª ed. rev., atual. eampl.-Salvador: Juspodivm, 2016.

RIBEIRO, Helcio. **A iniciativa popular como instrumento da democracia participativa.** Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/helcioribeiro.pdf>. Acesso em 13 mai.2017.

SAMPAIO, Maurício Souza. **Representação Política e Institutos de Participação Direta**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

VIEIRA, Marcelo Milano Falcão; CARVALHO, Cristina Amélia. **Organizações, instituições e poder no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.